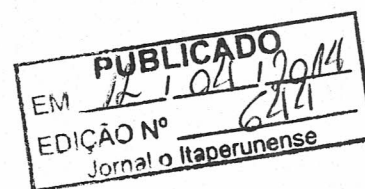




*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 669/2014.



***Dispõe sobre a Regulamentação dos Benefícios de Natureza Eventual, no âmbito do Município de Natividade e contém outras providências.***

A Câmara Municipal de Natividade aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam regulamentados no âmbito do Município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, os Benefícios Eventuais que compõem a Gestão da Política Municipal de Assistência Social.

**CAPITULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA EVENTUAL**

**Art. 2º** - Os Benefícios Eventuais são modalidades de provisão de proteção básica de caráter suplementar e provisório, assegurado pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de Cidadania, Direitos Sociais e Humanos.

**Art. 3º** - Os Benefícios Eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido às famílias com **renda per capita mensal igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo** vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, residentes no mesmo domicílio.

**Art. 4º** - Os Benefícios Eventuais são prestados em caráter transitório de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e/ou vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§ 1º**- Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

**§ 2º**- Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

**Art. 5º** - Serão concedidos Benefícios Eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas;

V - por outras situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 6º** - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego procedimento administrativo com formulário próprio, baseado no Cadastramento Único do Governo Federal, visando realizar a avaliação social das situações de vulnerabilidades vivenciadas por indivíduos e/ou famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento administrativo para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação de constrangimento ou vexatória, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

**Art. 7º** - Os Benefícios Eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Natividade, estão previstos em três modalidades:

- Natalidade;
- Funeral;
- Vulnerabilidade Temporária, situação de calamidade e emergência;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO I**

**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 8º** - O alcance do Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias.

**§ 1º** - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Natividade há pelo menos 01 (um) ano, e que realize o pré-natal no Município.

**§ 2º** - A beneficiária receberá um Kit contendo o enxoval e materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, mediante parecer social favorável à concessão do auxílio e participação em projeto social local desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**SEÇÃO II**

**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 9º** - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º- Somente poderá ser fornecido auxílio funeral no valor máximo de 01(um) salário mínimo vigente no país.

§ 2º- No caso de necessidade de aquisição de urnas de tamanhos especiais, poderá superar o valor especificado no parágrafo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, DA SITUAÇÃO DE**  
**CALAMIDADE E EMERGÊNCIA**

**Art. 10º** - O alcance do Benefício Eventual, na forma de Alimentação, será concedida na modalidade de cesta alimentação básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Natividade

**Art. 11** - O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social, visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, referente ao valor de até 50% do salário mínimo vigente no país.

§1º- Será permitida a prorrogação por igual período, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia do indivíduo ou da família, ou até cessar a situação de vulnerabilidade da família.

§2º- A Avaliação do imóvel será realizada por Comissão de Avaliação de Imóveis, composta por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

§3º- Fica a Prefeitura Municipal de Natividade autorizada a realizar a mudança dos bens móveis dos beneficiários de aluguel social.

§4º- Caso não seja encontrado imóvel para aluguel no valor previsto no caput deste artigo, poderá ser alugado em caráter excepcional, imóvel em valor superior ao limite especificado, mediante comprovada necessidade atestado pela Comissão de Avaliação de Imóvel.

**Art. 12** - Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental;

II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV - de destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, nos casos de catástrofe ou em situação de calamidade pública;

V - quando verificada situação de extrema vulnerabilidade social, mediante avaliação e laudo social.

§ 1º- O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Aluguel Social, independente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público Municipal;

§ 2º- O Benefício de Aluguel Social será disponibilizado mediante contrato estabelecido entre o Município, o Beneficiário e o Proprietário do Imóvel, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado.

§ 3º- O pagamento das obrigações mensais deverá ser realizado diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

§ 4º- As morádias em alto risco deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais do Município de Natividade, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV, deste artigo.

§ 5º- Nos casos previstos no inciso I do § 1º deste artigo, o Benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no *caput*.

§ 6º- Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o Beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do Aluguel Social.

**Art. 13** - Além das hipóteses descritas no art. 12 são requisitos para a adesão ao Benefício do Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

II - morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;

III - ter renda *per capita* conforme descrita no art. 3º, parágrafo único;

IV - não possuir outro imóvel;

V - ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

VI - ser cadastrado no CADÚNICO e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

**Art. 14** - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do proprietário do imóvel:

- entregar ao Beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a quem se destina;
- garantir durante o tempo do contrato o uso manso e pacífico do imóvel locado;

*n*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade**  
**Gabinete do Prefeito**

- pagar as despesas referentes a IPTU;
- manter durante o contrato a forma e a destinação do imóvel.

**Art. 15** - Durante a vigência de contrato de Aluguel Social, são deveres do Beneficiário do imóvel:

I – Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II – restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III – levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja repartição a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

V – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VII – pagar as despesas de consumo de energia elétrica e água.

**Art. 16** - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do Benefício de Aluguel Social, a seleção será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego, observadas as seguintes prioridades:

I - famílias que possuam menor renda *per capita* e maior número de dependentes compostos por crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade**  
**Gabinete do Prefeito**

intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

III - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

IV - ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

V - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º- O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º- Os valores de renda "per capita", descrita no art. 3º, parágrafo único, e do subsídio no "caput" deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17** - O contrato de aluguel social será encerrado:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II – por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação do órgão de defesa civil da extinção das condições de risco ou calamidade;

III – por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

Parágrafo único – No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o Poder Executivo deverá providenciar um novo imóvel no prazo de trinta dias.

**Art. 18** - Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para concessão do Benefício do Aluguel Social por parte do Município:

I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

II - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma;

III - a existência de disponibilidade financeira e a existência de dotação orçamentária;

**Art. 19** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Projeto Aluguel Social, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido Projeto.

## SEÇÃO V

### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 20** - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores e colchonetes será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Natividade.

**Art. 21** - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para recambiar, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer social favorável.

**Parágrafo único** - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Natividade, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a 01(uma) visita a cada 02(dois) meses, mediante avaliação social.

**Art.22** - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica,



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

residentes no Município de Natividade, utilizando sempre que possível, os sistemas facilitadores de documentação gratuita.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido por meio de fornecimento de fotografia, para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

**CAPITULO III**  
**DA GESTÃO E EXECUÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 23** - A Gestão e Execução dos Benefícios Eventuais serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelos Benefícios Eventuais, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam esses benefícios no Município;

b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias e demais situações, com a realização de procedimentos técnicos e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão do Benefício Eventual.

**Art. 24** - Os Benefícios de aluguel social serão extintos ou suspensos pelos seguintes motivos:

I - por Requerimento do Beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes no Contrato Administrativo;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Gabinete do Prefeito*

VI- quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto;

**Parágrafo único.** Da decisão que extinguir ou suspender o Benefício de Aluguel Social caberá impugnação a ser julgada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 25** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o andamento das Concessões dos Benefícios de Natureza Eventual;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à disposição financeira e orçamentária no exercício financeiro correspondente.

**Art. 27** - Os atuais Beneficiários dos Benefícios de Natureza Eventuais ficam sujeitos as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 28** - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Natividade, 09 de abril 2014

**Marcos Antônio da Silva Toledo**  
**Prefeito Municipal**

*Prefeitura Municipal de Natividade - Gabinete do Prefeito*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 - Centro - Natividade - RJ*  
*CEP: 28.380-000 - Tel/Fax: (22) 3841-2245 / 1051*  
*[www.natividade.rj.gov.br](http://www.natividade.rj.gov.br)*  
*[sma@natividade.rj.gov.br](mailto:sma@natividade.rj.gov.br)*